



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.883 - SP (2016/0333544-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA-ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO.

- 1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento do valor das custas.*
- 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.883 - SP (2016/0333544-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA-ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
MARIANO PRADO LISBOA - SP306084

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME - MICROEMPRESA em face de decisão, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu o agravo em recurso especial, em virtude da deserção.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de oportunizar prazo para sanar o vício.

Defende que *"efetivamente houve o recolhimento do preparo do recurso, tendo apenas e tão somente sido anexado o comprovante equivocado"* (e-STJ, fl. 360). E, sendo assim, necessária é a abertura de prazo para correção deste vício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.883 - SP (2016/0333544-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Sustenta o Agravante, em síntese, a aplicabilidade, à análise do Agravo em Recurso Especial, do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a concessão de prazo ao recorrente para saneamento do vício.

A esse respeito, anoto que a alegação de inobservância do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 é injustificada, em razão do fato de que a decisão do Recurso Especial ocorreu no regime do Código de 1973, conforme explicitado na decisão (e-STJ, fls. 353/354).

Assim, cumpre esclarecer que improcede a alegação de que deveria ser aberto prazo para a complementação do preparo, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento firmado pelo pleno do STJ, em face da vigência do CPC/15.

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Efetivamente, verificou-se a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistente na comprovação do respectivo preparo, nos moldes exigidos pelas normas previstas na legislação processual e em resoluções desta Corte Superior, vigentes quando da respectiva interposição.

Deveras, prescreve o Código de Processo Civil que, não sendo caso de isenção, constitui ônus da parte recorrente, quando exigido pela legislação pertinente, comprovar, no ato de interposição do recurso, a realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo, sob pena de deserção (art. 511, caput e § 1º).

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10, da Lei n. 11.636/2007).

Conforme estabelecido nas normas de regência, a par de eventuais custas locais, o pagamento das devidas a esta Corte (Lei n. 11.636/2007) e das despesas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, quando for o caso, deverá ser feito em rede bancária, mediante preenchimento de guia de recolhimento de receita da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do correspondente código de receita e indicação do número do processo respectivo, em conformidade com as normas estabelecidas em resolução e instruções do Superior Tribunal de Justiça (arts. 4º, da Lei n. 11.636/2007; e 41-B, da Lei n. 8.038/1990, incluído pela Lei n. 9.756/1998; e Resoluções ns. 20/2004, 4/2010/STJ e posteriores).

No que toca ao cumprimento do disposto no art. 511, caput, do Código de Processo Civil de 1973, embora sejam admitidos comprovantes de pagamentos emitidos pelos terminais eletrônicos de autoatendimento ou pela *internet*, quando contenham os elementos exigidos nas normas de regência, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a apresentação do comprovante de agendamento eletrônico do respectivo recolhimento, como é o caso dos autos (fls. 311/316), não tem aptidão para provar o preparo, por tal documento não demonstrar efetivo pagamento.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. PREPARO. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento, havendo a necessidade de apresentação, no ato da interposição do recurso especial, das cópias que comprovam o preparo (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos.

2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, as disposições do novo Código de Processo Civil - CPC/2015 - são inaplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1056512/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FÉRIAS FORENSES. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR QUE NÃO HOUE EXPEDIENTE FORENSE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais Estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais. Desse modo, é obrigação do agravante juntar documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 911.670/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO/LANÇAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento do valor das custas.

2. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1022277/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, a teor do art. 511, caput, do Código de Processo Civil de 1973, não comprovado o preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0333544-6

AgInt no
AREsp 1.035.883 /
SP

Números Origem: 00023652220128260482 20150000505399 20150000723229 23652220128260482
4820120120023654

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.